



PROCESSO Nº TST-RR-112700-19.2001.5.03.0019

ACÓRDÃO
(4ª Turma)
IGM/mp/as

RECURSO DE REVISTA - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL - ART. 882 DA CLT - REQUISITOS DE VALIDADE DA APÓLICE DE SEGURO - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI - AGRAVO DE PETIÇÃO E ACÓRDÃO REGIONAL ANTERIORES AO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT 1/19 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA RECONHECIDA - PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. O alto valor da causa, por igual, configura transcendência econômica.

2. *In casu*, o debate jurídico diz respeito a requisitos de validade da apólice de seguro garantia judicial oferecida em garantia da execução, conforme previsão do art. 882 da CLT, no importe de mais de R\$ 2.000.000,00.

3. No caso, o TRT não conheceu do recurso ordinário do Banco Executado, por deserção, vinculando o reconhecimento da validade da cláusula de vigência determinada do seguro garantia judicial, apresentado para garantia da execução, à necessidade de cláusula de renovação automática.

4. Como é cediço, o art. 882 da CLT estatui a possibilidade de garantia do juízo da execução pelo seguro garantia judicial, sem a restrição imposta pela Corte de origem.



PROCESSO Nº TST-RR-112700-19.2001.5.03.0019

5. No Processo do Trabalho, o intuito do legislador com a previsão da possibilidade de substituição de pecúnia por seguro garantia judicial (ou fiança bancária) foi desonerar o devedor do meio mais gravoso de execução, princípio orientador da fase judicial de expropriação. A necessidade de deslocamento de alto volume de capital do devedor para a execução, notadas vezes em um único processo, inviabiliza a própria atividade do empreendimento. Daí a novidade albergada pela Lei 13.467/17, e com o mesmo escopo pelo art. 835, § 2º, do CPC/15. A regra celetista mencionada não se traduz, ademais, em mera atenção ao princípio de que a execução judicial ocorra pelo meio menos danoso ao devedor, mas tem densidade maior emprestada pelos fundamentos do Estado Democrático de Direito concernentes à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

6. Nesse sentido, o legislador teve por fim a preservação da atividade do devedor, bem assim dos outros contratos de trabalho a ele vinculados, sem retirar a liquidez do crédito depositado em juízo, pois equivalente a dinheiro e afiançado por uma entidade seguradora (seguro garantia judicial).

7. Descabe, pois, restringir a aplicação do comando trazido pelo art. 882 da CLT, apondo-lhe limites que o legislador não matizou, seja no Processo Civil, seja no Trabalhista, como estipular exigência para validar a cláusula de vigência determinada da apólice de seguro garantia judicial.

8. Ainda, registre-se que o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT 1, publicado em 17/10/19, que



PROCESSO Nº TST-RR-112700-19.2001.5.03.0019

estipula os requisitos de validade da apólice de seguro garantia judicial, entre eles o alusivo à vigência mínima de 3 anos da apólice, não se aplica na situação dos autos, na medida em que é posterior ao agravo de petição do Reclamado e à publicação do acórdão regional.

9. Logo, a Parte não poderia ser surpreendida com quaisquer exigências, que não o disposto no art. 882 da CLT, não se cogitando do atendimento dos requisitos do Ato 1/19 neste momento, quando, na oportunidade da interposição do apelo, eles ainda não haviam sido delineados (CPC, art. 10). Como cediço, o Ato Conjunto ostenta a característica de provimento administrativo judicial, e não jurisdicional, razão pela qual somente pode ser observado a partir de sua publicação.

10. De toda forma, convém o registro de que a apólice colacionada aos autos apresenta prazo de vigência de 3 anos, e já se encontra renovada por nova apólice com término de vigência apenas em 2024.

11. Por todo o exposto, o agravo de petição fora interposto com observância do art. 882 da CLT, e antes do Ato Conjunto suprarreferido. Logo, o acórdão regional, inobservando o comando, atentou contra a garantia do devido processo legal, merecendo reforma, a fim de afastar a deserção do seu apelo.

Recurso de revista provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-112700-19.2001.5.03.0019**, em que é Recorrente **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** e é Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.

RELATÓRIO



PROCESSO Nº TST-RR-112700-19.2001.5.03.0019

Contra o acórdão pelo qual o **3º Regional não conheceu** do seu agravo de petição, por falta de garantia do juízo da execução, e **rejeitou** seus embargos de declaração (págs. 1.808-1.813 e 1.843-1.845), o **Executado** interpõe o presente **recurso de revista**, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por **negativa de prestação jurisdicional** e buscando a reforma da decisão quanto à **garantia da execução**, por ser a apólice de **seguro garantia judicial** meio idôneo de substituição do depósito recursal (págs. 1.850-1.865).

Admitido o apelo **apenas** em relação à **garantia da execução** mediante apresentação de apólice de **seguro garantia judicial** (págs. 1.866-1.868), foram apresentadas **contrarrrazões** à revista pelo Ministério Público do Trabalho, que atua como Parte (págs. 1.881-1.893).

O Executado argui, ainda, por meio de **petição**, a **nulidade do feito por ausência de intimação** acerca da decisão de admissibilidade parcial do seu recurso de revista, na medida em que não teria sido publicada no DEJT (págs. 1.907-1.910).

É o relatório.

VOTO

A) ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO QUANTO À ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO SEU RECURSO DE REVISTA PELO TRT – PETIÇÃO

O Executado argui, mediante petição, a **nulidade do feito por ausência de intimação** acerca da **decisão de admissibilidade parcial do seu recurso de revista** pelo TRT, na medida em que não teria sido publicada no DEJT, a despeito do que teria sido afirmado por certidão constante destes autos. Aponta que a certidão em testilha consignou que a publicação do despacho de admissibilidade dar-se-ia em 02/10/2019, com disponibilização no dia anterior, quando nada disso teria ocorrido. Apresenta, no corpo da petição, espelho que teria sido extraído dos autos eletrônicos (PJE), para comprovar o asserido. Justifica o peticionamento, porquanto apenas quando da distribuição do feito no TST é que teria tomado ciência do despacho. Requer, ao final,



PROCESSO Nº TST-RR-112700-19.2001.5.03.0019

seja decretada a nulidade de todos os atos praticados nos autos desde a decisão de admissibilidade parcial do recurso de revista, nos moldes dos arts. 281 e 282 do CPC, com a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que efetue a intimação das Partes, a fim de que se manifestem sobre a decisão mencionada (págs. 1.907-1.910).

Não se divisa a nulidade pretendida, a partir do que dos autos consta, pois há **certidão** firmada à **pág. 1.877** atestando, com **fé pública**, a **publicação** do despacho que analisou o recurso de revista, "**para ciência das partes e do Ministério Público do Trabalho (MPT), via sistema, em 02/10/2019 (divulgado no DEJT do dia útil anterior)**" (grifamos).

Como se depreende, a publicação deu-se por meio eletrônico ("via sistema"), do que não cabe questionamento, pois, a teor do **art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006**, a **publicação eletrônica substitui qualquer outro meio e publicação oficial**, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal, sendo patente não se tratar de caso que esteja encampado pela exceção.

De outro lado, o Executado copia espelho do andamento processual eletrônico, no qual **não se evidencia não ter havido publicação** da decisão em comento, via sistema, ou seja, **no diário eletrônico**.

Nessa esteira, à guisa de comprovação do quanto narrado na petição e da nulidade arguida, reputo intactos os comandos de lei de regência do tema, inquinados pela Parte como vulnerados.

Por todo o exposto, **REJEITO** a arguição de nulidade.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

1) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo atende aos pressupostos extrínsecos da adequação, da tempestividade e da regularidade de representação, relegando-se o exame do pressuposto da garantia do juízo ao mérito recursal, porque se confunde com o objeto



PROCESSO Nº TST-RR-112700-19.2001.5.03.0019

deste. Dessa forma, passa-se à análise da transcendência e dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

2) CRITÉRIO DE TRANSCENDÊNCIA

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser **analisado** à luz do **critério da transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**.

Conforme disposto no **art. 247 do RITST**, o critério de transcendência é **ínsito ao recurso de revista**, devendo ser **examinado de ofício**, independentemente de ter sido articulado ou esgrimido pela parte.

In casu, o **debate jurídico** diz respeito à **validade da apólice de seguro garantia judicial** oferecida em substituição ao depósito recursal, conforme previsão do art. 899, § 11, da CLT.

Tratando-se, a possibilidade de substituição, de **inovação à CLT** e de questão que ainda **não foi analisada** pela **SBDI-1 deste Tribunal**, em sede jurisdicional, **reconhece-se a transcendência jurídica** desse aspecto da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Outrossim, reconhece-se a **transcendência econômica**, nos moldes do art. 896-A, § 1º, I, da CLT, haja vista o alto valor homologado da execução, no importe de **R\$ 2.109.868,17** (pág. 1.545).

3) PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS – CASO CONCRETO

PREPARO – GARANTIA DA EXECUÇÃO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE GARANTIA DO JUÍZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO - VALIDADE DA APÓLICE – AGRAVO DE PETIÇÃO E ACÓRDÃO REGIONAL ANTERIORES AO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Nas razões de **recurso de revista**, o **Banco Executado** sustenta **não haver previsão legal** contendo exigência de **garantia do juízo** para a interposição



PROCESSO Nº TST-RR-112700-19.2001.5.03.0019

de **agravo de petição**, bem como **haver previsão legal expressa** de admissibilidade de apólice de **seguro garantia judicial** para a **garantia do juízo** da execução. Aponta que, quando do julgamento dos embargos à execução, a apólice de seguro garantia judicial foi aceita, por preencher todos os requisitos pertinentes, não cabendo ao TRT retirar-lhe a validade, exigindo, então, garantia para a interposição do agravo de petição, por entender que o prazo de validade fixado na apólice seria ultrapassado pelo desenrolar do processo de expropriação. Indica, assim, violação dos **arts. 5º, II, XXXV e LIV, da CF, 882, 897, "a", e 899 da CLT**.

O Executado interpôs **agravo de petição**, sob a égide da **Lei 13.467/17**, em **11/03/19** (pág. 1.743), quando já se encontrava **integralmente garantida a execução** pela apresentação da apólice de seguro garantia judicial, no importe de R\$ 2.109.868,17 (págs. 1.574-1.582), com **vigência de 23/07/2018 a 23/07/2021** (pág. 1.574).

O **TRT não conheceu do agravo de petição do Banco Executado**, assentando o que segue, *verbis*:

O art. 882 da CLT autoriza que a garantia do juízo seja feita por meio de seguro-garantia judicial recursal. Porém, **o seguro trazido pela agravante não pode ser admitido como forma de garantia do juízo, pois a apólice anexada a partir da fl. 1173 tem vigência até 23/07/21, cuja renovação não é automática, mas depende da solicitação pela executada dentro de 60 dias antes do término da vigência da apólice**, sujeita à análise, anuência expressa e emissão do correspondente endosso (item 5 - fl. 1059 e item 4 - fl. 1176). Nessa circunstância, a tramitação processual pode ultrapassar o prazo de vigência da apólice, caso a executada não tome medidas para a renovação do seguro, prejudicando a garantia do juízo. (pág. 1.864, grifamos).

Assinale-se, porque curial, que o **art. 882 da CLT**, alterado pela Lei 13.467/17, estatui a possibilidade de **garantia do juízo da execução pelo seguro garantia judicial**.

Por seu turno, a **legislação processual civil** de 2015, aplicável subsidiariamente ao Processo Trabalhista, já **garante a permuta, na execução**, do valor penhorado pelo **seguro garantia judicial**, de forma que o **art. 835, § 2º, do CPC** assim expressa:

Art. 835 (...)



PROCESSO Nº TST-RR-112700-19.2001.5.03.0019

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

O **intuito** do **legislador** com a previsão da troca do objeto da penhora por seguro garantia judicial (ou fiança bancária) foi **desonerar o devedor do meio mais gravoso de execução, princípio orientador** da fase judicial de expropriação. Com efeito, na prática, o que inexoravelmente se experimentava era a **inviabilização** da própria **atividade** do **empreendimento** pela necessidade de deslocamento de alto volume de capital do devedor para a execução, notadas vezes em um único processo. Daí a **novidade** albergada pelo **CPC/15** como **regra**, e não mais como faculdade do juízo.

Note-se que a regra mencionada não se traduz em mera atenção ao princípio de que a execução judicial ocorra pelo meio menos danoso ao devedor, mas tem **densidade maior** emprestada pelos **fundamentos** do **Estado Democrático de Direito** concernentes à **dignidade da pessoa humana** e aos **valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**.

Isso porque a **inviabilização** da **atividade econômica**, por transferência de montante que representa capital de giro empresarial, de uma só vez, para fazer frente a valor exequendo, tem **impacto direto** sobre o setor da prestação de serviços do devedor, bem assim sobre uma cadeia de outros setores a ele ligados, tais como fornecedores e consumidores, e, no meio das relações de trabalho, sobre **outros contratos de trabalho**. É o **desequilíbrio** dessa intrincada teia de relações jurídicas que o **dispositivo visa amenizar**.

Portanto, o legislador processual trabalhista, na elaboração da Lei 13.467/17, impregnou-se do mesmo escopo do legislador processual civil, tendo por fim a **preservação da atividade** do devedor, bem assim de **outros contratos de trabalho** a ele vinculados, sem retirar a liquidez do crédito ali depositado, equivalente que é a dinheiro e afiançado por uma entidade seguradora (seguro garantia judicial) ou bancária (carta de fiança bancária).

Nesse sentido, **descabe restringir a aplicação** do comando trazido pelo **art. 882 da CLT**, apondo-lhe limites que o legislador não matizou, seja no Processo Civil, seja no Trabalhista, **como se dá no caso concreto com a não aceitação da cláusula de vigência determinada da apólice de seguro** pelo TRT, por vinculá-la à



PROCESSO Nº TST-RR-112700-19.2001.5.03.0019

necessidade de cláusula de renovação automática, exigência, ademais, contrária ao que dispõe o **art. 760 do CC**, que prevê a necessidade de cláusula com “*o início e o fim de sua validade*” e nada além disso.

Ainda, registre-se que o **Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT 1, publicado em 17/10/19**, que estipula os requisitos de validade da apólice de seguro garantia judicial prevista no art. 899, § 11, da CLT, entre eles os alusivos ao acréscimo de 30% ao valor previsto para o depósito recursal (art. 3º, VII) e à vigência mínima de 3 anos da apólice, **não se aplica na situação dos autos**, na medida em que é **posterior ao agravo de petição** do Reclamado e à publicação do **acórdão regional**, de 13/06/19.

De toda forma, convém o registro de que a apólice de seguro garantia judicial apresentada pelo Executado consigna cláusula de vigência com 3 anos de validade (pág. 1.574).

Logo, a Parte não poderia ser surpreendida com quaisquer exigências, que não o disposto no art. 882 da CLT, não se cogitando do atendimento das exigências do Ato Conjunto 1/19 neste momento, quando, na oportunidade da interposição do recurso ordinário, elas ainda não haviam sido delineadas (CPC, art. 10). Como cediço, o Ato Conjunto ostenta a característica de provimento administrativo judicial, e não jurisdicional, razão pela qual somente pode ser observado a partir de sua publicação.

Dessa forma, ao interpor o **agravo de petição**, o Reclamado obedeceu ao **art. 882 da CLT**, que admite a garantia da execução por seguro garantia judicial ou carta de fiança bancária, **não havendo nenhuma outra exigência naquela ocasião**.

Corroborando o afirmado, no sentido de que os requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT 1/19 somente são exigíveis para o preparo de recursos que sejam interpostos a partir de sua vigência, o precedente desta Corte a seguir reproduzido:

ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL COM PRAZO DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO DE 30%. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O TRT não conheceu do recurso



PROCESSO Nº TST-RR-112700-19.2001.5.03.0019

ordinário da reclamada, por deserção, sob o entendimento de que, além de possuir termo final de vigência, a apólice de seguro garantia judicial apresentada não sofreu o acréscimo de 30% de que cuida o art. 835, § 2º, do CPC. A matéria oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza jurídica previstos no artigo 896-A, §1º, IV, da CLT, uma vez que se está diante de controvérsia em torno da interpretação de dispositivo incluído na legislação do trabalho pela Lei nº 13.467/2017. **A jurisprudência que tem se consolidado no TST é a de que o seguro garantia judicial, previsto no artigo 896, §11, da CLT e ofertado antes da vigência do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, consubstancia-se em instrumento hábil à garantia do juízo, independentemente do prazo de validade da apólice.** Precedentes. No que diz respeito à ausência de acréscimo de 30% no valor da apólice do seguro garantia, registre-se que tal fato não resulta na sua invalidade ou deserção do recurso, tampouco se exige a complementação, visto que apresentada antes da vigência do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, que passou a exigir a adição de 30% ao valor do depósito recursal. Nem mesmo o art. 835, § 2º, do CPC/2015 torna exigível o referido acréscimo, porquanto aplicável à substituição da penhora, o que não é o caso dos autos, cuja regulamentação resulta do § 11 do art. 899 da CLT. Nestes moldes, o seguro-garantia judicial apresentado é instrumento hábil à garantia a que se destina. Entende-se, pois, que o TRT afrontou a literalidade do artigo 5º, LIV e LV, da CF. E nem se argumente que a matéria possuiria natureza apenas infraconstitucional porque disciplinada pelo artigo 896, § 11, da CLT. É que a decisão judicial que extrapola a ratio da referida norma processual inviabiliza o acesso da parte à competente instância recursal, cerceando seus direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF e provido. (RR-1002134-18.2017.5.02.0321, Rel. Min. **Alexandre de Souza Agra Belmonte**, 3ª Turma, DEJT de 29/10/20; grifos nossos).

Ao cabo, tratando-se de processo em sede de **execução**, apenas a violação de dispositivo constitucional rende ensejo ao recurso de revista, a teor do **art. 896, § 2º, da CLT**.

Ora, tendo o Regional **exigido requisito não previsto no art. 882 da CLT**, atinente à ausência de cláusula de renovação automática, sendo que *"a tramitação processual pode ultrapassar o prazo de vigência da apólice"* (pág. 1.809), **violou** o devido processo legal, malferindo o **art. 5º, LIV, da CF**, devidamente confrontado na revista (págs. 1.864-1.865).

O **seguro garantia judicial** apresentado pelo Banco, às **págs. 1.575-1.582**, dentro do prazo de interposição do recurso ordinário e efetuado na



PROCESSO Nº TST-RR-112700-19.2001.5.03.0019

integralidade do valor homologado da execução, **encontrava-se regular** e atendia ao disposto no art. 882 da CLT.

Por óbvio, vencido o prazo de vigência assentado na apólice, é ônus do Executado a manutenção da garantia do juízo, que, no caso, ocorreu, consoante a comprovação da renovação da apólice de seguro garantia judicial, com vigência até 23/07/2024 (págs. 2.006-2.014).

À luz do exposto, tem-se que a decisão regional **violou o art. 5º, LIV, da CF**, razão pela qual **CONHEÇO** do recurso de revista.

II) MÉRITO

PREPARO – GARANTIA DA EXECUÇÃO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE GARANTIA DO JUÍZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO - VALIDADE DA APÓLICE – AGRAVO DE PETIÇÃO E ACÓRDÃO REGIONAL ANTERIORES AO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Reconhecida a violação de dispositivo da Constituição Federal, o corolário lógico é o **PROVIMENTO** do recurso de revista, para, afastando a deserção pronunciada, determinar o retorno dos autos ao 3º TRT, a fim de que examine o agravo de petição do Banco Executado, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I – rejeitar** a arguição de nulidade do feito por ausência de intimação aduzida na petição de págs. 1.907-1.910; **II** - admitindo a transcendência jurídica e econômica da causa, **conhecer** do recurso de revista, por violação do art. 5º, LIV, da CF; e **III** – no mérito, **dar-lhe provimento** para, afastando a deserção pronunciada, determinar o retorno dos autos ao 3º TRT, a fim de que examine o agravo de petição do Banco Executado, como entender de direito.

Brasília, 31 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Firmado por assinatura digital em 01/06/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-112700-19.2001.5.03.0019

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004A330B9B5446710.